



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 337940/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1269/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE LONDRINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 748/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 748/23 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0089/2023, do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**.

“I – Trata-se de representação com pedido liminar formulada por **EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0089/2023 do **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de zeladoria escolar nas unidades escolares de Londrina (escolas e CMEIs), no montante de R\$ 14.682.822,00 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte e dois reais).

O representante sustenta que houve violação ao princípio da competitividade, já que o instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocatório estabelece que a comprovação da capacidade técnica será feita exclusivamente por meio de atestados que apontem prévia experiência no fornecimento de zeladores.

Relata que houve impugnações dos licitantes que foram respondidas com a reiteração da exigência de que a capacidade fosse comprovada por meio de prévia experiência no fornecimento de mão-de-obra de zeladores.

Nesse sentido, o representante suscitou a ocorrência de irregularidades, argumentando que há *fumus boni iuris* na argumentação de que o objeto a ser contratado – fornecimento de mão-de-obra – não autoriza que a administração exija, como critério de capacidade técnica, a demonstração de prévia experiência no fornecimento de zeladores.

Além disso, considerando a data da sessão do pregão, marcada para o dia 17 de maio de 2023, estaria presente o *periculum in mora*, considerando que se trata de contratação, na iminência de ser realizada, com restrição à competitividade, da qual se extrai a ameaça de dano ao erário.

Pelas razões expostas, pleiteou medida cautelar suspensiva do certame e a determinação de providências para a correção do edital.

Juntou edital convocatório (peça 4).

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005; bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, no sentido de determinar à administração que suspenda o pregão eletrônico e os atos dele decorrentes, uma vez que o exame dos argumentos e informações trazidas pelo representante apontam para a violação dos valores da competitividade.

Verifico que o modo como a licitação foi convocada provoca inaceitável confusão. Explico: no preâmbulo do edital, o objeto é descrito como “a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de zeladoria escolar nas unidades escolares de Londrina (escolas e CMEI’s)” [sic].

Entretanto, da leitura do edital, especialmente do seu Anexo I, extraio que o verdadeiro objeto desta licitação é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra**, já que os serviços deverão ser prestados por meio de quantitativos de “postos de trabalho”, que resultam no fornecimento de 242 (duzentos e quarenta e dois) trabalhadores para a função de zelador em escolas.

A distinção é relevante, uma vez que a contratação para a prestação de serviços de zeladoria não deveria estar associada ao fornecimento direto de um determinado número de trabalhadores, mas à execução satisfatória do objeto contratado.

Porém, se a administração demanda o fornecimento direto de mão-de-obra para suas atividades, o objeto deixa de ser o serviço de zeladoria e passa a ser o serviço de gestão de recursos humanos e o fornecimento de mão de obra. A capacidade técnica para um ou outro objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve ser demonstrada de modo distinto, o que dá ensejo à representação.

Considerando que o verdadeiro objeto desta licitação é o fornecimento de mão-de-obra, tem razão o representante ao assentar que a capacidade técnica dos licitantes não deve estar vinculada ao serviço de zeladoria, mas sim ao serviço de fornecimento de mão-de-obra.

Uma empresa que demonstre prévia experiência no fornecimento de mão-de-obra para outras instituições deveria ser admitida a participar do certame em tela, ainda que esse fornecimento anterior fosse relacionado a profissionais de outras categorias, visto que o centro do serviço a ser prestado é a gestão de mão-de-obra, e não a atividade propriamente dita.

O modo como o edital foi redigido, restringindo a participação no certame exclusivamente às empresas que anteriormente forneceram mão-de-obra específica de zeladores, implica em ofensa à competitividade, conforme jurisprudência deste TCE (Acórdão 455/23) e do TCU (Acórdão 553/2016).

Desse modo, o *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas, e os firmes precedentes.

No que tange ao *periculum in mora*, observo que a licitação, embora marcada para o pretérito dia 17 de maio de 2023, terá ocorrido há poucos dias, razão pela qual há a lesividade contemporânea ao exame desta cautelar, bem como a devida urgência em impedir o prosseguimento dos demais atos dela decorrentes, pelo que reputo estar presente a oportunidade de controle tempestivo do ato em tempo de inibir que produza consequências danosas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O risco de dano está caracterizado, pois a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à administração.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e, na forma do art. 53 da LOTCEPR, **DEFIRO** a medida cautelar requerida, **para determinar ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico PGE/SMGP-0089/2023 e os atos e contratos decorrentes**, até ulterior deliberação, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do RITCEPR.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO ao Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à medida cautelar nos exatos termos do item anterior**, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Na mesma oportunidade, intime-se o Município de Londrina para apresentar a cópia integral do processo licitatório e as justificativas para a contratação do fornecimento de mão-de-obra, diante do dever de contratação de servidores por concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CITAÇÃO do **Município de Londrina**, por meio de seu representante legal, e a **INCLUSÃO E CITAÇÃO** dos seguintes agentes públicos, que figuram entre os signatários do edital de licitação, de seus anexos e dos instrumentos autorizadores da licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante:

- a) Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins;
- b) Secretário Municipal de Gestão Pública, Fábio Cavazotti e Silva;
- c) Procurador do Município, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho;
- d) Técnico de Gestão Pública, Erik Wagner Massola Bergamo; e
- e) Gestora de Contrato, Renata Carolina Ramos.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Lavrado o Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a apresentação das manifestações solicitadas por esta Corte (peças 9 a 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho n. 748/23 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II – após lavrado o Acórdão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a apresentação das manifestações solicitadas por esta Corte (peças 9 a 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente